



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10325.001755/2008-88
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.862 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 03 de outubro de 2018
Matéria Exclusão de Simples
Recorrente VALDIMIR ALVES PEREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2007

SIMPLES. EXCLUSÃO DO REGIME. PAGAMENTO POSTERIOR.

A existência de débito exigível na data da edição do Ato Declaratório Executivo ADE de exclusão do Simples legitima sua validade, ainda que referido débito venha a ser posteriormente quitado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, José Roberto Adelino da Silva e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fl. 49 a 83) interposto contra o Acórdão nº 08-025.726, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE (fls. 43 a 45), que, por unanimidade, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2007

SIMPLES. EXCLUSÃO DO REGIME. PAGAMENTO POSTERIOR.

A existência de débito exigível na data da edição do Ato Declaratório Executivo ADE de exclusão do Simples legitima sua validade, ainda que referido débito venha a ser posteriormente quitado.

Impugnação Improcedente

Sem Crédito em Litígio"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

" Trata-se de impugnação contra o Ato Declaratório Executivo nº 035995, de 22/08/2008, da Delegacia da Receita Federal em Imperatriz (fl. 5), pelo qual o contribuinte em epígrafe foi excluído do regime do Simples Nacional.

A exclusão se deu sob o fundamento da existência de débitos de Simples (Código 6106) em aberto nos períodos de apuração de janeiro a junho/2007 e de Multa por atraso na entrega da DIPJ (código 5338), com vencimento em junho/2005, igualmente em aberto, conforme valores listados à fl. 6.

O Ato Declaratório indica como fundamentos legais da exclusão do regime o inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006 e alínea "d" do inciso II do art. 3º, combinada com o inciso I do art. 5º, ambos da Resolução CGSN nº 15/2007:

Em 17/10/2008 o contribuinte apresentou a impugnação de fl. 2, alegando que a DSPJ – Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica foi preenchida incorretamente.

Anexei os extratos de fls. 41 e 42"

Inconformada com a decisão de primeiro grau que indeferiu a sua Manifestação de Inconformidade, a ora Recorrente apresentou o recurso sob análise com base na mesmas alegações já aventadas em primeira instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Em atenção ao disposto no §3º do art. 57 do RICARF, e por concordar com seu teor, adoto as razões exaradas pela decisão da DRJ ora combatida. Para tanto, reproduzo os tópicos atinentes às matérias ora tratadas:

" (...)

A fim de comprovar sua alegação de erro de preenchimento da DSPJ, o contribuinte anexa a DSPJ original, apresentada em 30/05/2008, segundo ele, com erro (fls. 23 a 35) e a retificadora, apresentada em 02/10/2008, com os valores supostamente corretos (fls. 10 a 22).

Comparando as duas declarações, verifica-se que ambas apresentam os mesmos valores de receita, sendo a diferença do imposto apurado entre ambas decorrente da aplicação de alíquotas diversas. Na declaração original a alíquota aplicada foi de 8,1%, enquanto que na declaração retificadora de 3%. Realmente, de acordo com legislação vigente até 30/06/2007, expressa no art. 7º, inciso I, da IN SRF nº 608/2006¹, a impugnante sujeitava-se à alíquota de 3%. Logo, correta a declaração retificadora.

Resta saber se os valores apurados na declaração retificadora foram efetivamente pagos. Nesse sentido, os documentos de arrecadação juntados pela impugnante não se prestam para tal comprovação, pois se referem ao segundo semestre de 2007, enquanto os débitos motivadores do ADE referem-se ao primeiro semestre. Contudo, em pesquisas nos sistemas internos da RFB (extrato de fl. 41), foi possível constatar que os valores apurados na declaração retificadora foram liquidados. Logo, inexistentes as diferenças de Simples a pagar referentes aos meses de janeiro a junho/2007.

Quanto ao débito referente à multa por atraso na entrega da declaração, no valor de R\$ 200,00, de acordo com pesquisa nos sistemas internos (fl. 42), verifica-se que o respectivo pagamento foi realizado em 29/04/2009. Tal pagamento, embora extintivo da obrigação, não repercute sobre o ADE, que lhe é anterior (22/08/2008). Com efeito, o Ato

Declaratório expressa a situação da contribuinte no momento de sua edição e, naquele momento, o débito encontrava-se aberto.

Portanto, segue válido o ADE.

Esse aliás é o entendimento do CARF, expresso no Acórdão nº 9101000.948, de 29/03/2011, em cuja ementa se lê.

A regularização de débito inscrito em dívida ativa da União, que tenha motivado a exclusão do contribuinte do SIMPLES, em momento posterior data prevista para apresentação da SRS, não torna insubsistente o ato de exclusão para o exercício respectivo.

Recurso especial do Procurador provido. (...)"

Assim, com base nos argumentos supra colacionados, provenientes da DRJ de origem, entendo que os argumentos esposados pela Recorrente não devem ser acolhidos. Portanto, a decisão de primeira instância não merece qualquer reparo.

Desta forma, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo *in totum* a decisão de primeira instância.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator